

SUMÁRIO

Descrição	Página
JULGAMENTO	1

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º
034/2021**

SERVIDOR: JADIEL MAGALHAES

ASSUNTO: Ilegalidade em investidura em cargo público efetivo

JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **JADIEL MAGALHÃES**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE DE PORTARIA, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 468/2016 e Termo de Posse (fls. 12 e 15).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 24 a 26 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 34 a 49), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 468/2016 - GPM e o Termo de Posse, constantes das (fls. 12 a 15), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao**

termo do prazo de validade do referido certame.

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de JADIEL MAGALHÃES para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE DE PORTARIA, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, resta demonstrada a ILEGALIDADE e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **JADIEL MAGALHÃES** ao cargo público efetivo de AGENTE DE PORTARIA, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **JADIEL MAGALHÃES DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de AGENTE DE PORTARIA, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 06 de julho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59f0332c8aa6e5de44e17c464c8c33dfaf104c3e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º
67/2021****SERVIDOR: ERICA DE JESUS CARVALHO PINHEIRO****ASSUNTO: Ilegalidade em Investidura em Cargo Público
Efetivo****JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ERICA DE JESUS CARVALHO PINHEIRO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 410/2020 e Termo de Posse (fls. 10 a 11).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 30 a 32), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 410/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ERICA DE JESUS CARVALHO PINHEIRO para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, restam demonstradas as ILEGALIDADES e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ERICA DE JESUS CARVALHO PINHEIRO** ao cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ERICA DE JESUS CARVALHO PINHEIRO (A)** do cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.

1. PUBLIQUE-SE esta decisão.
2. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 24 de junho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º
086/2021****SERVIDOR: CARLOS ANDRE CUNHA****ASSUNTO: Ilegalidade em Investidura em Cargo Público
Efetivo****JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CARLOS ANDRE CUNHA**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO** conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 623/2020 e Termo de Posse (fls. 11 a 12).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 32 a 34 e oportunizada a defesa ao (à)

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59f0332c8aa6e5de44e17c464c8c33dfaf104c3e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 50 a 59), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 623/2020 e Termo de Posse (fls. 11 a 12), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CARLOS ANDRE CUNHA para o exercício de cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, restam demonstradas as ILEGALIDADES e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **CARLOS ANDRE CUNHA** ao cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **CARLOS ANDRE CUNHA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 24 de junho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 092/2021

SERVIDOR: ROQUE CESARIO LOBATO MENDONÇA

ASSUNTO: Ilegalidade em Investidura em Cargo Público Efetivo

JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ROQUE CESARIO LOBATO MENDONÇA**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 661/2017 e Termo de Posse (fls. 11 a 12).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 22 a 24 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 27 a 30), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 661/2017 e Termo de Posse (fls. 10 a 11), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ROQUE CESARIO LOBATO MENDONÇA para o exercício de cargo público efetivo de A.O.S.D, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59f0332c8aa6e5de44e17c464c8c33dfaf104c3e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, restam demonstradas as ILEGALIDADES e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ROQUE CESARIO LOBATO MENDONÇA** ao cargo público efetivo de **A.O.S.D**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ROQUE CESARIO LOBATO MENDONÇA, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **O.S.D**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 06 de julho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º 118/2021

SERVIDOR: ROSEANA PEREIRA ARAUJO

ASSUNTO: Ilegalidade em Investidura em Cargo Público Efetivo

JULGAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **ROSEANA PEREIRA ARAUJO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II -POLO BRIDO conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 659/2017 e Termo de Posse (fls. 09 a 10).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 31 a 32 e oportunizada a defesa ao (a) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 34 a 41), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 512/2018 e Termo de Posse (fls. 09 a 10), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de ROSEANA PEREIRA ARAUJO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - POLO BRIDO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, restam demonstradas as ILEGALIDADES e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **ROSEANA PEREIRA ARAUJO** ao cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - POLO BRIDO, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **ROSEANA PEREIRA ARAUJO, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II - POLO BRIDO, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 06 de julho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD n.º

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59f0332c8aa6e5de44e17c464c8c33dfaf104c3e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



138/2021

SERVIDOR: CLEUDE MARIA COSTA RAMALHO**ASSUNTO:** Ilegalidade em Investidura em Cargo Público Efetivo**JULGAMENTO**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do (a) servidor (a) **CLEUDE MARIA COSTA RAMALHO**, aprovado (a) no concurso público de 2013 para o exercício de cargo público efetivo de **PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I** conforme edital de n.º 001/2013, publicado em 12 de julho de 2013, portaria de nomeação de n.º 591/2018 e Termo de Posse (fls. 11 a 12).

Regularmente constituída a Comissão Processante por Decreto de n.º 013/2021 - GP, formada nos termos da Portaria de n.º 89/2021 - GP, foi juntado Termo de Indiciamento de fls. 24 a 26 e oportunizada a defesa ao (à) servidor (a) processado (a).

Apresentada a defesa (fls. 28 a 40), foi alegado, em resumo, a regularidade do respectivo concurso público e da nomeação e posse.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos deste processo, notadamente a Ficha de Recadastramento do (a) Servidor (a), o Recibo de Entrega de Documentos, a Portaria de Nomeação de n.º 591/2018 e Termo de Posse (fls. 11 a 12), **restou extensamente demonstrado restou extensamente demonstrado que o (a) servidor (a) investigado (a) foi investido (a) em cargo de forma ilegal, visto ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.**

À vista do exposto, ACATO e ratifico as razões de fato e de direito colacionadas pelo Relatório da Comissão Processante, nos termos do art. 162 da Lei n.º 07/2001, JULGANDO nulo o ato de investidura de CLEUDE MARIA COSTA RAMALHO para o exercício de cargo público efetivo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I - POLO SÃO LUIS NOVO, pelo que devida a sua DEMISSÃO, consoante art. 37, §2º, da CRFB, art. 19, §2º, da Constituição Estadual e art. 121, III, da Lei n.º 07/2001.

Dito isso, **RESOLVO:**

Nos termos do Indiciamento e em acordo com o Parecer

Jurídico da Procuradoria Geral do Município e o Relatório apresentado pela Comissão Processante, condizente com as provas juntadas aos autos deste processo disciplinar, restam demonstradas as ILEGALIDADES e, por conseguinte, a NULIDADE do ato de investidura do (a) servidor (a) **CLEUDE MARIA COSTA RAMALHO** ao cargo público efetivo de **PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I - POLO SÃO LUIS NOVO**, em razão de ter sido nomeado (a) em data posterior ao termo do prazo de validade do referido certame.

1. Portanto, DETERMINO que fica o (a) servidor (a) **CLEUDE MARIA COSTA RAMALHO, DEMITIDO (A)** do cargo público efetivo de **PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I - POLO SÃO LUIS NOVO**, pela inobservância aos arts. 2º, 10, 11 e 12, *caput* e §1º, da Lei n.º 07/2001, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Palmeirândia.
2. PUBLIQUE-SE esta decisão.
3. ARQUIVE-SE o presente.

Palmeirândia, 06 de julho de 2021.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal de Palmeirândia - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 59f0332c8aa6e5de44e17c464c8c33dfaf104c3e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

